



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.518 - SC
(2014/0078151-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : EDELMO NASCHENWENG
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG
EMBARGADO : ITAMAR LUDOVICO CAETANO
EMBARGADO : MOACIR COSTA
EMBARGADO : HEINZ KURT GRETHER
EMBARGADO : MANOEL DE SOUZA
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ STRINGARI
EMBARGADO : WALFRED URBAN
EMBARGADO : MARTINHO MARTINS FERNANDES
EMBARGADO : IVONE PEREIRA REGIS
EMBARGADO : JOSÉ ELPÍDIO REGIS
EMBARGADO : BEATRIZ MARIA SOPELSA
EMBARGADO : NEMÉSIO FAVA SOPELSA
EMBARGADO : ALCIONE BARCELOS NARDES
EMBARGADO : ABELARDO SÉRGIO NARDES
ADVOGADO : MARIO SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : SABRINA NASCHENWENG RISKALLA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1.Acolhem-se os embargos declaratórios para desfazer equívoco ocorrido no julgamento de agravo regimental quanto à intempestividade.
- 2.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
- 3.O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
- 4.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.518 - SC
(2014/0078151-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: EDELMO NASCHENWENG
opõe embargos declaratórios contra acórdão assim ementado (fl. 284):

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO
CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5
(cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de
Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de
Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, aduz a existência de omissão, "quanto à existência de
litisconsórcio passivo com procuradores distintos, o que acarretou em erro material, ou
seja, no não recebimento do agravo regimental" (fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.518 - SC
(2014/0078151-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, reconsidero o acórdão embargado para afastar o não conhecimento do recurso e proceder a novo exame.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 263/266):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO DE ADVOCACIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE DAS AUTORAS, VIÚVAS DOS CONTRATANTES. INVENTÁRIO JÁ CONCLUÍDO. ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DA SUCESSÃO NOS DIREITOS DE COBRANÇA. ACÇÃO DIRIGIDA CONTRA PROFISSIONAL LIBERAL E O ESCRITÓRIO. ARTS. 15 E 17 DO ESTATUTO DA OAB. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÚLTIMO PATENTEADA. CONJUNTO DOS ACIONANTES. CONEXÃO DE MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. MÉRITO. ART. 914 DO CPC. DEVER DOS CAUSÍDICOS DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Alega a violação dos arts. 15 e 17 da Lei 8.906/94 e 20, 38, 46 e 914 do CPC. Sustenta que não possui legitimidade passiva, pois "(...) os documentos de procuração não foram firmados em favor da pessoa jurídica, ou seja, do escritório Recorrente, mas e tão-somente em nome dos advogados. Portanto, os Recorridos não outorgaram poderes para o escritório recorrente Naschenweng Advogados Associados, mas sim para os advogados Edelmo Naschenweng e Sabrina Riskalla e, nenhum deles sequer substabeleceu poderes para o mesmo" (e-STJ fl. 168). Aduz, também, que "(...) existe equívoco na interpretação dada ao inciso II do artigo 46 do Código Instrumental Civil. Pois, em que pese existir uma relação primeira dos Recorridos em um litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facultativo numa ação pretérita, os ditos "direitos ou obrigações" existentes entre os aqui litigantes derivam da relação contratual estabelecida de forma única e individual" (e-STJ fl. 172). Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios e a redução dos fixados para o patrono dos agravados.

Passo a decidir.

Como se sabe, a legitimidade para a causa consiste na aptidão específica de ser parte, autor ou réu, em uma demanda, em face da existência de uma relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido do autor.

Segundo as lições de Moacyr Amaral Santos:

"(...) que a terceira condição do direito de ação é qualidade para agir, legitimidade ou legitimação para agir (*legitimatío ad causam*). O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Por outras palavras o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva."

E prossegue pontuando que:

"São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares de interesses em conflito: legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão, passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se, então, em legitimação ordinária, porque a reclamada para a generalidade dos casos." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 10ª ed., 1983, p. 173).

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende que a obrigação de prestar contas é ínsita ao ofício do advogado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. SALDO CREDOR APURADO NA SEGUNDA FASE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ARTS. 1.301 E 1.303, DO CÓDIGO CIVIL/1916. SÚMULA 43/STJ. - A prestação de contas é inerente ao instituto do mandato, sendo obrigação do mandatário prevista no Código Civil e na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). - Comete ilícitos contratuais o mandatário que não presta contas ao mandante e não lhe entrega o que recebeu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome desse. Exegese dos arts. 1.301 e 1.303, ambos do Código Civil/1916 - Se o advogado não presta contas ao cliente por quantias recebidas no processo e é condenado em ação de prestação de contas, a correção monetária e os juros moratórios sobre o saldo credor devem incidir a partir do momento que deveria ter repassado ao cliente os valores recebidos durante o cumprimento do mandato. Incidência da Súmula n.º 43 do STJ e do art. 1.303 do Código Civil/1916. - Incide correção monetária em todos os débitos judiciais, inclusive sobre o saldo credor apurado em sentença da segunda fase de ação de prestação de contas. Recurso especial não conhecido. (REsp 687.101/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ de 2/5/2006)

Prestar contas, ademais, significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência.

Dos autos constam que os agravados, ao efetuarem o levantamento de dois alvarás judiciais - um de R\$ 1.254.456,25 em junho de 2009 e outro de R\$ 76.564,01 em novembro de 2011 -, não fizeram a devida prestação de contas aos outorgantes do mandato.

Neste contexto, pode o mandante exigir do mandatário a respectiva prestação de contas, ainda que tenha noção do saldo das contas (REsp 703.3905, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JR., 4ª Turma, DJ de 18.12.09).

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

No tocante à configuração do litisconsórcio, o TJSC assim se manifestou:

"Outrossim, impende ressaltar que os autores podem, sim, ajuizar a ação de maneira conjunta. Embora dissociados os contratos de prestação de serviços, o fato que originou a lide é o mesmo, porque todos eles foram autores na mesma actio declaratória ajuizada contra a CELOS" (e-STJ fl. 160)

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para, reconsiderando o acórdão ora embargado, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0078151-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 496.518 / SC**

Números Origem: 20130270683 20130270683000100 20130270683000101 23120163449 23120163449002

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDELMO NASCHENWENG
ADVOGADO	: RICARDO BRANDT NASCHENWENG
AGRAVADO	: ITAMAR LUDOVICO CAETANO
AGRAVADO	: MOACIR COSTA
AGRAVADO	: HEINZ KURT GRETHER
AGRAVADO	: MANOEL DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ STRINGARI
AGRAVADO	: WALFRED URBAN
AGRAVADO	: MARTINHO MARTINS FERNANDES
AGRAVADO	: IVONE PEREIRA REGIS
AGRAVADO	: JOSÉ ELPÍDIO REGIS
AGRAVADO	: BEATRIZ MARIA SOPELSA
AGRAVADO	: NEMÉSIO FAVA SOPELSA
AGRAVADO	: ALCIONE BARCELOS NARDES
AGRAVADO	: ABELARDO SÉRGIO NARDES
ADVOGADO	: MARIO SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES.	: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDELMO NASCHENWENG
ADVOGADO	: RICARDO BRANDT NASCHENWENG
EMBARGADO	: ITAMAR LUDOVICO CAETANO
EMBARGADO	: MOACIR COSTA
EMBARGADO	: HEINZ KURT GRETHER
EMBARGADO	: MANOEL DE SOUZA
EMBARGADO	: JOSÉ LUIZ STRINGARI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO	: WALFRED URBAN
EMBARGADO	: MARTINHO MARTINS FERNANDES
EMBARGADO	: IVONE PEREIRA REGIS
EMBARGADO	: JOSÉ ELPÍDIO REGIS
EMBARGADO	: BEATRIZ MARIA SOPELSA
EMBARGADO	: NEMÉSIO FAVA SOPELSA
EMBARGADO	: ALCIONE BARCELOS NARDES
EMBARGADO	: ABELARDO SÉRGIO NARDES
ADVOGADO	: MARIO SILVA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES.	: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.